



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°210

Caderno 1/3

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO N°31.339 de 05 de novembro de 2013.

ALTERA O DECRETO N°31.204, DE 13 DE MAIO DE 2013, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, 01 IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO ATERRO REGIONALIZADO DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto Lei N°3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei N°2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei N°6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a necessidade alteração nos dados do imóvel a ser declarado de utilidade pública, e CONSIDERANDO ser a desapropriação realizada pelo Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades; DECRETA:

Art.1º. O art.1º do Decreto n°31.204, de 13 de maio de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

“ART.1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel situado na parte da terra do sítio Cravatá, no Município de Caririáçu, sendo o terreno do mesmo definido por uma poligonal de 220 vértices de azimutes e distâncias e com as seguintes coordenadas de partida: V1 coordenadas UTM E (X) 472.077,93, N (Y) = 9.216.511,99 conforme croqui constante no Anexo I deste Decreto”.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2013.

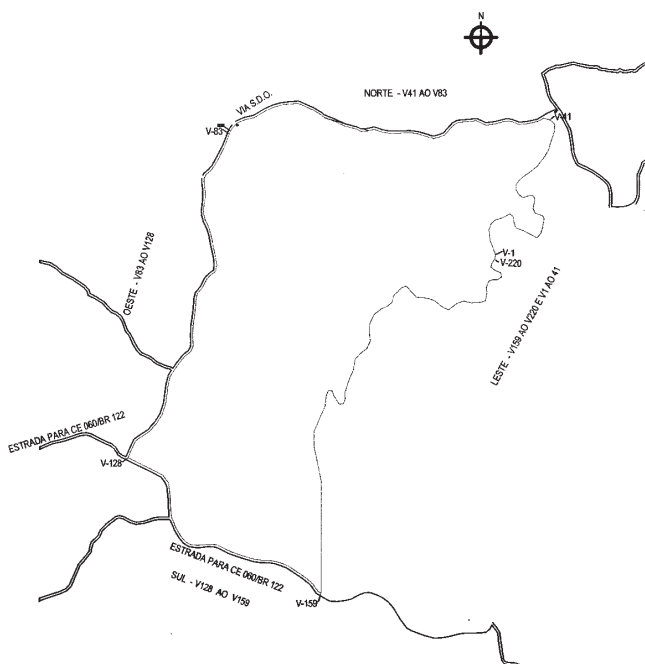
Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlo Ferrentini Sampaio

SECRETÁRIO DAS CIDADES

ANEXO I DO DECRETO N°31.339 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013



*** **

DECRETO N°31.340, de 05 de novembro de 2013.

APROVA O REGULAMENTO PARA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n°21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo, CONSIDERANDO ainda, a necessidade de instituir a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens do Estado do Ceará, desenvolvendo critérios e procedimentos para o registro dos bens patrimoniais, DECRETA:

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art.1º Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG, por intermédio da Coordenação de Recursos Logísticos e de Patrimônio - COPAT, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, bem como a edição de normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Art.2º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos, deverão encaminhar à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG e à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, as informações que vierem a ser solicitadas visando ao acompanhamento e controle do Patrimônio Público do Estado.

TÍTULO II

DAS REGRAS PARA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES

Art.3º O levantamento de todos os bens pertencentes ao Estado do Ceará é de responsabilidade de cada órgão/entidade, devendo ser realizado através de Comissão constituída por ato do dirigente máximo do órgão/entidade.

§1º - A Comissão deverá ser composta de no mínimo 03 (três) membros, sendo preferencialmente 01 (um) da área contábil.

§2º - Fica a SEPLAG autorizada, quando entender ser necessário, a qualquer tempo, reavaliar grupos de bens, desde que comunicado previamente aos órgãos/entidades do poder executivo estadual.

Art.4º As comissões terão autonomia para determinar o valor atualizado a ser atribuído aos bens e deverão elaborar um relatório de avaliação, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, em conformidade com o Sistema Patrimonial Corporativo adotado pelo Estado;
- II - Critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
- III - Vida útil remanescente do bem;
- IV - Valor residual se houver;
- V - Data de avaliação;
- VI - Identificação dos responsáveis pela avaliação.

Parágrafo único - Deverá ser arquivada cópia do relatório de avaliação dos bens, no Sistema Patrimonial Corporativo adotado pelo Estado, pelo órgão ou entidade usuária do mesmo.

Art.5º A Comissão deve avaliar se há alguma indicação de que um ativo imobilizado ou intangível possa ter sofrido perda por irreversibilidade, caso isto aconteça, deverá estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

Art.6º A Comissão deve avaliar se há indicação de que uma redução ao valor recuperável reconhecida em anos anteriores deve ser